



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1067044 - BA (2026/0009084-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ALAN MATA SILVA
ADVOGADO : ALAN MATA SILVA - BA059412
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LUIZ CLAUDIO DE ANDRADE SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA O RELAXAMENTO DO FLAGRANTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA. DEVOLUÇÃO DA QUESTÃO RECORRIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CONTEMPORANEIDADE E INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

1. O julgamento do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão do Juízo de primeira instância que relaxou a prisão do paciente devolve ao Tribunal a competência para decidir sobre o estado de liberdade do paciente, permitindo o reexame da justiça do relaxamento do flagrante e, por conseguinte, a decretação da prisão preventiva.

2. Eventual ilegalidade da prisão em flagrante não obsta a decretação autônoma da prisão preventiva, desde que verificados os requisitos do art. 312 do CPP. De todo modo, não há demonstração de nexo de causalidade entre a ilegalidade dupostamente ocorrida no flagrante e a produção dos elementos de informação que conferem justa causa à acusação.

3. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado por antecedentes criminais do paciente e pelo fato de ele haver cometido os supostos delitos enquanto cumpria pena por condenações criminais penais anteriores, uma das quais também pelo crime de tráfico de drogas.

4. Os motivos determinantes da prisão preventiva são inequivocamente contemporâneos, pois os elementos considerados para a aferição da periculosidade do paciente decorrem das próprias circunstâncias dos fatos ocorridos recentemente em 8/9/2025.

5. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante da intensidade do risco à coletividade e do suposto cometimento de delitos mesmo sob as constringências da execução penal, não sendo aptas a minimizar o perigo de forma satisfatória.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1067044 - BA(2026/0009084-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ALAN MATA SILVA
ADVOGADO : ALAN MATA SILVA - BA059412
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LUIZ CLAUDIO DE ANDRADE SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA O RELAXAMENTO DO FLAGRANTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA. DEVOLUÇÃO DA QUESTÃO RECORRIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CONTEMPORANEIDADE E INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

1. O julgamento do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão do Juízo de primeira instância que relaxou a prisão do paciente devolve ao Tribunal a competência para decidir sobre o estado de liberdade do paciente, permitindo o reexame da justiça do relaxamento do flagrante e, por conseguinte, a decretação da prisão preventiva.

2. Eventual ilegalidade da prisão em flagrante não obsta a decretação autônoma da prisão preventiva, desde que verificados os requisitos do art. 312 do CPP. De todo modo, não há demonstração de nexo de causalidade entre a ilegalidade dupostamente ocorrida no flagrante e a produção dos elementos de informação que conferem justa causa à acusação.

3. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado por antecedentes criminais do paciente e pelo fato de ele haver cometido os supostos delitos enquanto cumpria pena por condenações criminais penais anteriores, uma das quais também pelo crime de tráfico de drogas.

4. Os motivos determinantes da prisão preventiva são inequivocamente contemporâneos, pois os elementos considerados para a aferição da periculosidade do paciente decorrem das próprias circunstâncias dos fatos ocorridos recentemente em 8/9/2025.
5. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante da intensidade do risco à coletividade e do suposto cometimento de delitos mesmo sob as restrições da execução penal, não sendo aptas a minimizar o perigo de forma satisfatória.
6. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Luiz Claudio de Andrade Silva**, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Recurso em Sentido Estrito n. 8169453-62.2025.8.05.0001).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 8/9/2025, acusado da suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 e nos arts. 180 e 311, § 2º, do Código Penal. Na audiência de custódia, a prisão foi relaxada porque o Juízo reconheceu que o paciente havia sofrido agressão dos policiais responsáveis pela ocorrência. O Ministério Público do Estado da Bahia interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão, e o Tribunal de origem proveu o recurso, com a consequente decretação da prisão preventiva do réu, para a garantia da ordem pública. O mandado de prisão ainda estava pendente de cumprimento na data da impetração.

A defesa alega que a decretação da prisão preventiva do paciente caracterizaria constrangimento ilegal porque o Tribunal de origem não teria competência para a imposição da medida, que também teria sido fundamentada na gravidade das infrações penais consideradas de forma abstrata, na existência de antecedentes criminais e no simples fato de o réu haver supostamente cometido os crimes no curso de execução penal por condenação anterior.

Afirma que o acórdão impugnado *não aponta atos recentes tampouco comportamento atual do Paciente que evidencie o risco efetivo, limitando-se a presunções* (fl. 4).

Argumenta que o decreto carece de fundamentação quanto à suposta insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Por essas razões, pede liminarmente a *suspensão imediata da ordem de prisão preventiva decretada no RESE n. 8169453-62.2025.8.05.0001, até o julgamento final deste habeas corpus*; e, ao final, requer que seja confirmada a decisão liminar, com a cassação do decreto prisional ou com a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 81/82), e as instâncias inferiores prestaram as informações solicitadas (fls. 88/107, 119/130 e 132/137).

Na petição de fls. 140/142, acompanhada de documentos, a defesa comunica que o mandado de prisão preventiva do paciente foi cumprido na cidade de Osasco (SP) no dia 26/3/2026 e pede que seja determinada a sua soltura por decisão liminar.

É o relatório.

VOTO

Ao examinar o acórdão impugnado, é possível concluir que a ordem de prisão preventiva do paciente não se ressent das ilegalidades apontadas pela defesa, pelos motivos que passo a expor.

Na audiência de custódia, o Juízo da Vara das Garantias de Salvador relaxou a prisão do paciente porque *o procedimento policial que culminou com a prisão em flagrante do custodiado está viciado pela violência que ele sofreu no curso das diligências, testificada pelo laudo pericial trazido aos autos (“equimose avermelhada e escoriação em região epicondilar lateral à direita; discreto edema em segundo quirodáctilo direito; escolher ações em ambos os joelhos”)* – (fl. 51).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não deu provimento ao recurso em sentido estrito e depois do pelo órgão ministerial contra o relaxamento da prisão do paciente, uma vez que *anão homologação da prisão em flagrante não impede a decretação autônoma da prisão preventiva, caso estejam [presentes] na situação em espeque os requisitos previstos na legislação processual vigente* (fl. 75).

De início, deve ser refutada a alegação de que faltaria competência ao Tribunal de origem para decretar a prisão preventiva do paciente, razão de suposta usurpação do poder conferido ao Juízo de primeira instância. Isso porque a interposição de recursos estrito com fundamento no art. 581, V, do Código de Processo Penal devolve à Corte local competência para decidir sobre a questão objeto do

recurso, no caso, a justiça do relaxamento da prisão e, por conseguinte, o estado de liberdade do paciente.

No mérito, o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual eventual ilegalidade da prisão em flagrante não se erige como óbice para a decretação da prisão preventiva se os requisitos desta se verificarem no caso concreto.

Com efeito, a ilegalidade da prisão em flagrante *não impede a análise dos elementos validamente colhidos pela Autoridade Policial e a posterior decretação da prisão preventiva, inclusive porque houve pedido expresso do Ministério Público pela prisão* (AgRg no RHC n. 171.308/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).

A propósito, é válido observar que, embora as instâncias inferiores tenham reconhecido indícios de que o paciente for agredido quando da prisão em flagrante, não se verificam, nas respectivas decisões, informações suficientes que permitam estabelecer relação de causalidade entre o suposto comportamento ilícito dos policiais militares e os elementos de informação que conferem justa causa à acusação, de maneira que aquele certamente deve ser objeto de investigação própria, mas não repercute sobre a sorte da persecução penal do paciente.

No mais, a prisão preventiva do paciente foi validamente decretada para garantia da ordem pública, em virtude do risco de reiteração delitiva aferido com base nos antecedentes criminais do paciente, que foi preso em flagrante enquanto cumpria pena por crimes anteriores, inclusive com reincidência específica quanto ao tráfico de drogas, como consigna o voto condutor do acórdão impugnado (fl. 74):

[...] no caso em tela o ora Recorrido figura no polo passivo da Execução Penal nº 2001444-84.2021.8.05.0001, que por sua vez abrange duas condenações criminais proferidas em seu desfavor.

Os aludidos éditos condenatórios são oriundos das Ações Penais nº 0565225- 62.2018.8.05.0001 (pena de 6 anos, 7 meses e 18 dias pela prática do crime de roubo majorado) e nº 0703373-48.2021.8.05.0001 (pena de 6 anos pela prática do crime de tráfico de drogas).

Sendo assim, forçoso reconhecer o alto grau de periculosidade do Recorrido, que muito embora responda à Execução Penal por duas condenações, foi flagrado pelos Policiais Militares conduzindo uma motocicleta com restrição de roubo e portando drogas e munições.

Assim, a prisão preventiva foi decretada em consonância com os precedentes deste Tribunal. Nesse sentido: AgRg no HC n. 877.528/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024; AgRg no HC n. 841.043/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; e AgRg no HC n.

786.760/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

A contemporaneidade dos motivos determinantes da prisão preventiva é evidente, pois os elementos considerados para a avaliação da periculosidade do paciente consistem nas próprias circunstâncias da ocorrência em exame, no dia 8/9/2025.

Por fim, dada a intensidade do risco que a liberdade do paciente representa para a coletividade, é manifesto que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão seria suficiente para minimizá-lo de forma satisfatória, especialmente quando se tem em vista que ele teria cometido os supostos delitos quando estava já sujeito a medidas constritivas próprias da execução penal, como mencionado.

Isso posto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0009084-0

HC 1.067.044 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
81694536220258050001

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALAN MATA SILVA

ADVOGADO : ALAN MATA SILVA - BA059412

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : LUIZ CLAUDIO DE ANDRADE SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026